



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104772 - SP
(2025/0423967-4)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : RAIARA DE MATTOS TAVEIRA
ADVOGADOS : AGNALDO LUÍS COSTA - SP105542
MATHEUS MENEGHEL COSTA - SP377416
LEONARDO MENEGHEL - SP459516
GIOVANNA FASCINA - SP494407
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 DO STJ E FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO REFUTOU ESSES FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.
2. O Tribunal estadual manteve a condenação da ré por crime contra a ordem tributária e afastou a tese de prejudicialidade externa.
3. No recurso especial, houve pedido de suspensão da ação penal e de absolvição por ausência de dolo. O recurso foi inadmitido ante a incidência das Súmulas n. 7 e 283 do STF, e a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.
4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial observou o princípio da dialeticidade.
5. Para afastar a Súmula n. 283 do STF, cabia à parte demonstrar que o recurso especial refutou o fundamento de que o mandado de segurança apenas suspendeu a exigibilidade do crédito para readequação da multa,

sem extinguir ou comprometer o débito tributário. Do mesmo modo, para afastar a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, era necessário indicar onde o reclamo especificou o cotejo analítico, com demonstração da similitude fática entre os julgados confrontados, bem como da divergência de soluções jurídicas.

6. Verificado que o agravo em recurso especial não desenvolveu argumentação específica sobre esses pontos, deve ser mantida a incidência da Súmula 182 n. do STJ.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104772 - SP
(2025/0423967-4)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : RAIARA DE MATTOS TAVEIRA
ADVOGADOS : AGNALDO LUÍS COSTA - SP105542
MATHEUS MENEGHEL COSTA - SP377416
LEONARDO MENEGHEL - SP459516
GIOVANNA FASCINA - SP494407
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 DO STJ E FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO REFUTOU ESSES FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.
2. O Tribunal estadual manteve a condenação da ré por crime contra a ordem tributária e afastou a tese de prejudicialidade externa.
3. No recurso especial, houve pedido de suspensão da ação penal e de absolvição por ausência de dolo. O recurso foi inadmitido ante a incidência das Súmulas n. 7 e 283 do STF, e a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.
4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial observou o princípio da dialeticidade.
5. Para afastar a Súmula n. 283 do STF, cabia à parte demonstrar que o recurso especial refutou o fundamento de que o mandado de segurança apenas suspendeu a exigibilidade do crédito para readequação da multa,

sem extinguir ou comprometer o débito tributário. Do mesmo modo, para afastar a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, era necessário indicar onde o reclamo especificou o cotejo analítico, com demonstração da similitude fática entre os julgados confrontados, bem como da divergência de soluções jurídicas.

6. Verificado que o agravo em recurso especial não desenvolveu argumentação específica sobre esses pontos, deve ser mantida a incidência da Súmula 182 n. do STJ.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

RAIARA DE MATTOS TAVEIRA interpõe agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto nos autos do AREsp n. 3.104.772/SP.

Nas razões, a defesa sustenta que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por deficiência do cotejo analítico, embora, segundo afirma, tenha realizado comparação explícita entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Aduz que os julgados invocados demonstrariam a orientação desta Corte, de que deve ser suspensa a ação penal, com fundamento no art. 93 do Código de Processo Penal, quando a definição dos créditos tributários objeto da imputação depender do resultado de ação cível.

A parte explica que, no caso, houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário por decisão proferida em tutela de urgência, posteriormente confirmada no mérito no Mandado de Segurança n. 1010142-29.2022.8.26.0114, razão pela qual seria devida a suspensão da pretensão punitiva até a resolução da controvérsia na esfera cível.

Sustenta, ainda, que a decisão agravada aplicou a Súmula n. 283 do STF, mas não teria indicado quais fundamentos deixaram de ser combatidos.

No ponto, a defesa afirma haver refutado o acórdão recorrido ao explicitar que a questão relevante não seria o parcelamento, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por decisão judicial.

A agravante também defende a ausência de dolo. Argumenta que não é suficiente para evidenciar o elemento do tipo a meção à reiteração da conduta ao longo de quatorze episódios, com uso sistemático de notas fiscais reputadas falsas para obtenção de crédito de ICMS.

Assevera que, se o crédito tributário está com exigibilidade suspensa, dependente de novos cálculos e de homologação judicial, não haveria crime material consumado contra a ordem tributária. Ademais, acrescenta que a empresa aderiu à Transação Tributária do Estado de São Paulo e parcelou os débitos, circunstância que, em sua visão, enfraqueceria a tese de intenção de fraudar o fisco.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental, para que seja conhecido e provido o agravo em recurso especial.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

Na hipótese, a inadmissão do agravo em recurso especial deve ser preservada.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, manteve a condenação da ré, nos seguintes termos (fls. 1.289-1.290):

[...] o parcelamento do débito tributário foi formalizado após o recebimento da denúncia, razão pela qual não enseja a suspensão da ação penal, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e ausência de previsão legal.

4. A materialidade delitiva encontra-se comprovada por laudos fiscais, auto de infração, demonstrativo de débito, declarações de inidoneidade das empresas emitentes das notas fiscais, registros contábeis e certidão de inscrição em dívida ativa.

5. A autoria delitiva é certa e demonstrada pela posição de sócia-administradora da ré, com domínio do fato e responsabilidade pelas obrigações tributárias da empresa, bem como pela ausência de provas mínimas da veracidade das transações comerciais.

6. O dolo é evidenciado pela reiteração da conduta ao longo de 14 episódios, com utilização sistemática de notas fiscais sabidamente falsas para obtenção de crédito de ICMS.

7. A tese de boa-fé não se sustenta por ausência de comprovação das transações, sendo inaplicável a Súmula 509 do STJ.
 8. Está correta a incidência da regra do crime continuado, com aplicação da fração de 2/3, em conformidade com o número de delitos e a Súmula 659 do STJ.
 9. A pena foi dosada com observância ao critério trifásico do art. 68 do Código Penal, inexistindo qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade, inclusive quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
- [...]

Constou do acórdão recorrido que não se verifica questão prejudicial externa apta a justificar a suspensão da ação penal, pois a decisão do mandado de segurança não extinguiu o crédito tributário nem compromete a própria existência do débito fiscal. O Tribunal de origem registrou, em verdade, que a decisão proferida na seara cível apenas suspendeu a exigibilidade do crédito para readequação do índice da multa, circunstância que não gera risco concreto de decisões conflitantes entre as instâncias cível e penal, nem afasta, por si só, a justa causa para a persecução penal. Confira-se:

A defesa requer a suspensão do processo pelo parcelamento do débito tributário, sem razão todavia. Como salientado pelo d. Parquet, o mandado de segurança mencionado pela defesa não extinguiu o crédito tributário, senão suspendeu exigibilidade para fins de modificação da multa, limitando-a ao índice fixado aos tributos federais (fls. 1.267).

O órgão de segundo grau também especificou que, apesar da notícia de parcelamento do débito, "a transação tributária foi celebrada em 24/7/2024, dois meses depois do recebimento da denúncia, ocorrido em 15/5/2024, circunstância que torna juridicamente inviável a suspensão da ação penal. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no RHC n. 206.505/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025)" (fl. 1.293).

No recurso especial interposto pela defesa, houve pedido de suspensão da ação penal em decorrência da decisão proferida no MS n. 1010142-29.2022-8.26.0114, que suspendeu a exigibilidade do débito até o "procedimento de novos cálculos" (fl. 1.318) e de absolvição por ausência de dolo.

Na decisão agravada, objeto do AREsp, constou que "não foram atacados todos os argumentos" do acórdão de apelação e que "a recorrente não demonstrou razoavelmente o dissídio jurisprudencial, pois não foram preenchidas as condições

exigidas pelo Código de Processo Civil, pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e pela própria Constituição Federal" (fl. 1.396) para a realização do devido cotejo analítico.

Ao interpor o agravo em recurso especial, cabia à agravante demonstrar, de forma específica, o desacerto da decisão de inadmissibilidade. Para afastar a Súmula n. 283 do STF, não bastava reiterar as teses de mérito sobre a suspensão da ação penal, a inexigibilidade do crédito tributário ou a ausência de dolo. Era necessário indicar, concretamente, que o recurso especial havia enfrentado a motivação do acórdão recorrido segundo o qual o mandado de segurança mencionado pela defesa não compromete a própria existência do débito fiscal, mas apenas suspendeu sua exigibilidade para fins de refazimento de cálculos e modificação do índice da multa.

Da mesma forma, para infirmar a ausência de cotejo analítico, não era suficiente afirmar que o acórdão recorrido estaria em desacordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A parte deveria apontar, nas razões do agravo em recurso especial, onde e de que modo o recurso especial teria realizado a comparação entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, com a demonstração da similitude fática e jurídica entre os casos e da divergência de soluções adotadas.

A Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial, ante a inobservância do princípio da dialeticidade, nos seguintes termos (fls. 1.431 e seguintes):

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 283/STF, deficiência de cotejo analítico e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 283/STF e deficiência de cotejo analítico.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. [...]

[...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial.**

[...]

Com efeito, a leitura do agravo em recurso especial revela que a defesa não desenvolveu argumentação específica para demonstrar o desacerto da decisão que inadmitiu o recurso especial.

A agravante limitou-se a sustentar que não pretendia simples reexame de provas, mas reavaliação do acervo probatório para reconhecimento da ausência de dolo, bem como a reiterar a tese de que a ação penal deveria ser suspensa em razão da discussão cível sobre o crédito tributário e de posterior parcelamento do débito fiscal.

Na peça recursal, consta: "o desfecho dado ao presente Recurso Especial não reivindica a pretensão de simples reexame de prova" (fl. 4.402); ", o que se objetiva é justamente a reavaliação das provas, uma vez que o v. acórdão recorrido se encontra em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 2026648 – SP; AR Esp Nº 2036657 – PI; REsp nº 1.854.893 - SP; AgRg no AR Esp nº 2261507 - MG), bem como com os artigos 93 e 386, inciso III, ambos do Código de Processo Penal" (fl. 1.403).

A defesa argumentou o seguinte (fls. 1.400 e seguintes):

O AREsp Nº 2036657 – PI demonstra o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se deve suspender o andamento da ação penal, nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal, quando a sorte dos créditos tributários objeto do delito em investigação depende do resultado da ação cível, na qual tenha sido concedida tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

[...]

Ora, os presentes autos se assemelham a jurisprudência supracitada, eis que também houve suspensão da exigibilidade do crédito em decisão proferida em sede de tutela de urgência, e confirmada no mérito em ação cível (Mandado de Segurança nº 1010142- 29.2022.8.26.0114).

[...]

Assim, em observância ao AREsp N° 2036657 – PI, é de rigor a suspensão da pretensão punitiva até a resolução da matéria no âmbito cível, por existência de questão prejudicial externa. Já o R Esp n° 2026648 – SP, demonstra o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nos crimes contra a ordem tributária, a constituição definitiva do crédito tributário e consequente reconhecimento de sua exigibilidade configura condição necessária para o início da persecução criminal. Assim, se ainda houver pendência de decisão definitiva no processo administrativo que pretende a revisão do lançamento do tributo, falta justa causa para a ação penal.

Da mesma forma que no relatado na referida jurisprudência, no processo em tela o crédito tributário não é exigível, faltando justa causa para a ação penal.

Apesar disso, o v. acórdão combatido não suspendeu a ação penal, como era de rigor. Portanto, deve-se observar a jurisprudência citada.

No que diz respeito ao AgRg no AR Esp n° 2261507 - MG, trata-se de decisão, a qual entendeu que no crime de sonegação fiscal, há de se levar em consideração o dolo com a imprescindível consideração do elemento subjetivo especial de sonegar, qual seja, a vontade de se apropriar dos valores retidos, omitindo o cumprimento do dever tributário com a intenção de não os recolher. Ausente o dolo, é caso de absolvição.

[...]

Do mesmo modo, o REsp n° 1.854.893 – SP exprime o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o delito de sonegação fiscal, previsto no art. 1º, II, da Lei n.8.137/1990, exige, para sua configuração, que a conduta do agente seja dolosa. Não havendo dolo, a consequência é a absolvição.

[...]

Ainda, houve reiteração das teses de mérito do recurso especial inadmitido, e considerações sobre a possibilidade "da suspensão da pretensão punitiva", ante "causa prejudicial externa" (fl. 1.408) e sobre a ausência de dolo, "relacionada à inexigibilidade do crédito tributário" (fl. 1.409).

Essas alegações não infirmam os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para obstar o processamento do recurso especial. A impugnação exigida pelo art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, deve ser direta, concreta e pormenorizada, voltada contra as razões da decisão agravada, o que não se verifica.

Repita-se, em síntese: o AREsp não demonstrou que o recurso especial havia enfrentado o fundamento do acórdão de origem (o mandado de segurança mencionado pela defesa não compromete a existência do débito tributário), nem

indicou a existência de cotejo analítico apto a comprovar o dissídio jurisprudencial. A ausência dessa demonstração impede o conhecimento do AREsp, pois subsiste a deficiência de dialeticidade que motivou a decisão da Presidência desta Corte.

Desse modo, permanece hígida a conclusão sobre a falta de observância do princípio da dialeticidade, o que atraiu, com acerto, a aplicação da Súmula n. 182 n.STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0423967-4

AgRg no
AREsp 3.104.772 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15021561020228260229 20250000713858 2167170562022070358

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAIARA DE MATTOS TAVEIRA
ADVOGADOS : AGNALDO LUÍS COSTA - SP105542
MATHEUS MENEGHEL COSTA - SP377416
LEONARDO MENEGHEL - SP459516
ADVOGADA : GIOVANNA FASCINA - SP494407
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAIARA DE MATTOS TAVEIRA
ADVOGADOS : AGNALDO LUÍS COSTA - SP105542
MATHEUS MENEGHEL COSTA - SP377416
LEONARDO MENEGHEL - SP459516
ADVOGADA : GIOVANNA FASCINA - SP494407
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C542615452121;K51=4@

2025/0423967-4 - AREsp 3104772 Petição : 2025/0118771-9 (AgRg)